SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006078-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Impetrante: Labsolucoes Laboratorio de Analises Clinicas Ltda
Impetrado: Prefeito Municipal do Municipio de Sao Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Labsoluções Laboratório de Análises Clínicas Ltda ME impetra mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Prefeito Municipal de São Carlos, sustentando que, por intermédio do contrato nº 08/2018, foi contratada para prestar serviços labolatoriais clínicos para as Unidades de Saúde do Município, e que, no curso da execução da avença, foi surpreendido com comunicação do Prefeito Municipal de que o contrato estava sendo unilateralmente rescindido, e estava-lhe sendo imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal por dois anos. Argumenta que referida decisão foi proferida unilateralmente sem contraditório e defesa. Requer liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo que interpôs no processo administrativo, e pede a concessão da segurança para garantir a execução regular do contrato até que haja decisão definitiva no âmbito municipal.

Liminar concedida.

Informações apresentadas, sustentando-se a possibilidade de, mesmo reabrindo-se o prazo para a defesa, os serviços serem cautelarmente paralisados, ante a insatisfatória execução do contrato pela impetrante.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 é expresso ao referir que nos casos de rescisão contratual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, princípios inscritos no art. 5°, LV da Constituição Federal e inerentes ao processo legal, garantido pelo inciso LIV do mesmo artigo constitucional.

Tais princípios expressam uma proteção *prima facie* também contra decisões estatais restritivas de bens e interesses de particulares não precedidas da oportunização de defesa *prévia*.

Isso quer dizer que o contraditório e a ampla defesa garantem o direito de o interessado ser ouvido e apresentar seus argumentos, inclusive com a apresentação de provas, tudo isso *antes* da tomada da decisão pelo administrador público.

Enfatizando a necessidade de o direito à defesa anteceder a tomada da decisão, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "(...) Estão aí consagrados [nos dispositivos constitucionais acima mencionados], pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um determinado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (...") (in Curso de Direito Administrativo. 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2007. pp. 111).

Trata-se aí de se respeitar o devido processo administrativo, que engloba um conjunto de garantias, entre as quais a possibilidade de se apresentar defesa prévia, como referido por MARÇAL JUSTEN FILHO: "A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a

extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha ampla acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. (...)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. Dialética. São Paulo: 2005. pp. 602)

Na hipótese dos autos está comprovada a violação aos princípios mencionados.

Como exposto na decisão que concedeu a liminar, o próprio parecer jurídico de fls. 99/106 já havia emitido a opinião de que deveria ser oportunizada a defesa prévia.

Referida opinião foi simplesmente desprezada, porque a defesa e o contraditório foram abertos somente depois da rescisão unilateral, já para a interposição de recurso, fls. 120.

Impõe-se a concessão da segurança, ante a ilegalidade no procedimento.

Calha mencionar que de fato existe a possibilidade de a administração pública e de qualquer agente estatal, no âmbito do devido processo legal, praticar atos cautelares, com a postergação do contraditório e da ampla defesa (é isso, aliás, que ocorreu no presente processo judicial, com a liminar *inaudita altera parte*).

Trata-se de possibilidade prevista, por exemplo, na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na administração pública federal: "Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."

Seria em tese admissível, pois, a ordem emergencial de paralisação na execução dos serviços, no presente caso. O argumento a propósito da gravidade das faltas da impetrante e da urgência na paralisação até faz sentido. Porém, prevalece a circunstância de ser novo: somente foi apresentado agora.

Com a devida vênia, essa suspensão provisória do contrato demandaria a devida e contemporânea motivação, o que aqui não ocorreu. Realmente, o que se verificou foi a singela inobservância da ampla defesa e do contraditório, primeiro rescindindo-se o contrato, depois oportunizando-se a defesa. Admitir-se a 'convalidação' judicial da rescisão ilegal com a sua 'requalificação' como suspensão provisória, após a invocação tardia e *a posteriori* de um motivo novo, em defesa na demanda judicial, é despropositado e não se coaduna com as garantias do Direito Administrativo.

Confirmada a liminar, concedo a segurança para impedir a interrupção na prestação dos serviços laboratoriais clínicos pela impetrante até que haja uma decisão definitiva no âmbito municipal sobre a rescisão e sobre as penalidades, a respeito do contrato nº 08/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, no writ.

P.I.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA